



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000141/2006-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.774 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente MONTANA MADEIRAS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO SIMPLES. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

A decadência impede a autoridade administrativa a efetuar lançamento de crédito tributário. O ato de exclusão de empresa do Simples possui natureza de declaratória, pois atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso e ou manutenção no regime desde data pretérita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-53.282, de 31 de julho de 2014, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo nº 18, de 24 de agosto de 2006, nos termos do art. 15, inciso IV da Lei nº 9.317/96, em virtude de a mesma ter excedido o limite de receita bruta para enquadramento no sistema, com efeitos a partir de 01/01/2001.

Aos 08/04/2009, a Receita Federal em Juiz de Fora emitiu despacho determinando a suspensão do presente processo até julgamento final do processo administrativo nº 15586.000130/2006-80, o qual analisava a questão da omissão de receita por parte da contribuinte.

Conforme Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nº 9101-001690, juntado aos autos às e-fls. 50 a 56, foi negado provimento ao recurso especial do contribuinte no processo administrativo nº 15586.000130/2006-80.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo a decadência de utilização de informações do ano-calendário de 2000 para excluir a contribuinte em 2006. Alegou ainda que o Fisco não poderia se utilizar de presunção para auferir a receita bruta baseado em depósitos bancários.

A 1ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da contribuinte do Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

O ato de exclusão *ex officio* do Simples constitui procedimento destinado a alterar o regime tributário a que se submete o contribuinte, medida esta que deverá ser implementada pela autoridade fiscal, no momento em que verificar quaisquer das condições impeditivas previstas no art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996. E os efeitos serão retroativos, observadas as hipóteses previstas no art. 15 desta mesma lei, não havendo que se falar em decadência. A eventual constituição de crédito tributário é que estará sujeita aos prazos de decadência estabelecidos no CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 23/09/2014 (e-fls. 77 e 78) e apresentou recurso voluntário no dia 14/10/2014 (e-fls. 80 a 83), repetindo os argumentos e fatos constantes na manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente foi excluída do Simples Federal por ter excedido o limite de receita bruta para enquadramento no sistema, com efeitos a partir de 01/01/2001.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega a decadência, sob o seguinte fundamento:

Ocorre, que o fisco não poderia, no ano-calendário de 2006, utilizar informações e dados do ano-calendário de 2000, para excluir a Recorrente da sistemática do Simples, visto já ter se operado a decadência do direito de a fazenda pública constituir créditos tributários relativos ao ano de 2000.

Dessa forma, o ato declaratório de exclusão é nulo, visto que utilizou dados e informações que se encontravam cobertos pelo manto da decadência

O crédito tributário é constituído através do lançamento pela autoridade administrativa. O lançamento é o procedimento pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador, se calcula o valor do tributo devido, se identifica o sujeito passivo e se aplica a penalidade, se for o caso (art. 142 do CTN).

A decadência, prevista no art. 173 do CTN, representa a perda do direito da Fazenda Pública Federal constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 anos.

Por sua vez, no ato de exclusão do Simples, não se opera lançamento de crédito tributário, apenas se verifica a existência de alguma condição que impede o contribuinte de permanecer no sistema simplificado. Identificada a existência de exclusão obrigatória, essa será realizada ex-offício. A natureza jurídica do ato de exclusão é declaratória, pois constata a existência de impedimento da empresa permanecer no sistema simplificado, ainda que ocorrido em data pretérita (arts. 9º, 12, 14, e 15 da Lei nº 9.317/1996) .

No caso dos presentes autos, a Recorrente foi excluída por auferir receita bruta, no ano calendário de 2000, superior ao limite para a permanência no Simples. No recurso voluntário, a Recorrente não trouxe quaisquer argumentos ou provas de não ter ela ultrapassado o limite da receita bruta para enquadramento no Simples no ano calendário de 2000, limitando-se a defender a decadência.

Outrossim, questão da decadência do lançamento do crédito tributário foi discutida nos autos do processo administrativo de nº 15586.000130/2006-80. Que, na conclusão final, decidiu pela decadência relativa aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2000 – conforme relatório do acórdão nº 9101-001690 da Câmara Superior.

Importante destacar que a decadência impede a constituição do crédito tributário, mas não significa dizer que não houve o cometimento da infração.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes